Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1181/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16082/2014
PROTOCOLO	**:** 1546882
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	**:** CELSO GONÇALVES DE MORAES-ME
VALOR	**:** R$ 41.389,71
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – ACRESCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização contratual e de termo aditivo, em que se verifica a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis e Celso Gonçalves de Moraes, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto, com aplicação de multa ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, de 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa Celso Gonçalves de Moraes, visando à aquisição parcelada de peças destinadas à manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes ao município, no valor inicial da contratação de R$ 89.610,89 (oitenta e nove mil seiscentos e dez reais e oitenta e nove centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A", 1.2.1 "A" e 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-6414/2016 – *f. 547/551*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 552/553* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11433/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa Celso Gonçalves de Moraes.

O Contrato Administrativo nº 118/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 52/69*) versa sobre o acréscimo no valor da contratação, com fundamento no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 118/2014 e o 1º Termo Aditivo, foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém foram remetidos à esta Corte de Contas fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" e 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/1.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 118/2014	R$ 104.674,63
Total empenhado (NE)	R$ 41.389,71
Despesa liquidada (NF)	R$ 41.389,71
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 41.389,71

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 41.389,71 (quarenta e um mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa Celso Gonçalves de Moraes, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A", 1.2.1 "A" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Ildomar Carneiro Fernandes,*** inscrito no CPF nº 049.826.901-97, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade apontada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2014, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP